



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.599 - MS (2016/0201204-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : L A N S
ADVOGADO : SILVIO CANTERO - MS003760
INTERES. : A J R DE O
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS004889

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O valor da indenização deve ser revisto quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que é a hipótese. Dessa forma, analisar a pretensão do recorrente nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.599 - MS (2016/0201204-9)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : L A N S
ADVOGADO : SILVIO CANTERO - MS003760
INTERES. : A J R DE O
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS004889

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 370/374).

Defende a parte recorrente, em síntese, que é possível nesta sede a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais quando se mostrar excessivo, como ocorre no presente feito.

Afirma que a indenização não pode propiciar o enriquecimento ilícito da parte e que deve ser observado o valor fixado em casos análogos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.599 - MS (2016/0201204-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 310/312):

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos morais e estéticos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugnando por sua redução e, ainda, pela aplicação do artigo 1º-F da L. 9.494/97 para fins da atualização de tal montante.

II. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas seqüelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.

III. Perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença - cujo tema, em verdade, não mais se põe a debate pois a primeira visa recompor o transtorno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psíquico sofrido, derivado do indigitado procedimento, ao passo que a segunda, afeta à mesma origem, objetiva reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social. Precedentes do STJ.

IV. Para fins de indenização por danos morais, tem-se traduzido a recomposição na fixação de um valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.

V. Os danos morais e estéticos foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização.

VI. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral e estético deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 934.969), e a correção monetária, em relação ao valor fixado a título de dano material, deve incidir a partir da data do evento danoso, ambas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, a elas não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme REsp 1270439, apreciado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC.

VII. Os juros de mora, sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, *ex vi* dos artigos 406 do CC e 161, § 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 (STJ, REsp 1.270.439, representativo de controvérsia).

VIII. Manutenção da decisão agravada no tocante aos valores fixados a título indenizatório, revelando-se o importe fixado em R\$ 40.000,00, pelos danos morais, bem como R\$ 10.000,00 pelos danos estéticos apurados, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, ainda, aos contornos fáticos da demanda, reformando-se o *decisum* tão somente quanto aos consectários legais.

IX. Agravo de instrumento parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de recurso especial, alega o recorrente, em suma, que o acórdão violou o art. 944 do Código Civil, uma vez que o valor das indenizações foi fixado sem ponderar a extensão do dano. Afirma inexistir dano estético na espécie.

O Tribunal de origem negou seguimento à via especial aplicando a orientação contida na Súmula n. 7 desta Corte.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso de agravo.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Não se pode conhecer do recurso no que tange ao valor da indenização. Isso porque, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado, a título de danos morais, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

II. Na hipótese, o Tribunal de origem, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais fixados, pela sentença, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 507.156/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 427.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.324/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 17/11/2015)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 728.994/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)

No caso, o Tribunal local estabeleceu o montante indenizatório em R\$ 40.000,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 de danos estéticos, amparando-se no seguintes argumentos (e-STJ, fls. 303/305):

Para a condenação solidária do Conselho à reparação pelos aludidos danos, foi considerado o fato de que o CRM/MS teve ciência "das barbaridades técnicas efetuadas pelo ex-médico", ao menos em 1992, constando do indigitado julgamento, *verbis*:

[...]

Não se ignora que o caso abarca diversas ex-pacientes, as quais figuram tanto na ação penal como em sede da ação civil pública. No entanto, trata-se de responsabilidade consolidada em título judicial, a qual não pode pretender o Conselho minorar, ou dela se esquivar, através dos argumentos ora apresentados, pois se o quadro foi sendo cada vez mais agravado, assim se verificou porque a autarquia decisivamente contribuiu para o panorama a tal ponto chegar, como acima dito; ou seja, é agora compelida a arcar com circunstâncias decorrentes diretamente da sua omissão na consecução de sua missão legal, a de fiscalizar o exercício profissional no modo e tempo devidos.

[...]

A tal realidade, somem-se os contornos fáticos da presente lide, os quais foram devidamente sopesados pelo magistrado *a quo* para fins da fixação da verba indenizatória ora impugnada, destacando-se os seguintes fatores: a paciente passou pelo procedimento de abdominoplastia; não tinha qualquer problema psicológico antes da cirurgia; após o procedimento não conseguia se levantar ou erguer os braços, havia sensação de queimadura na região do corte e a cicatriz deixou o aspecto "mais feio do que era"; diagnosticado transtorno de estresse pós-traumático, CID10 F43.1; o perito afirmou categoricamente haver nexo de causalidade entre o resultado da cirurgia e seu atual estado psíquico; a paciente apresenta quadro de depressão prolongada, com características mais endógenas do que psicológicas; sentiu muita vergonha, pois as pessoas pediam para "ver a plástica"; no trabalho, não conseguia erguer os braços e sentia a barriga adormecida; após o procedimento, teve dificuldade para manter o corpo ereto; atualmente não apresenta dano estético, pois foi submetida a nova cirurgia pela Equipe da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, consistente em dermolipectomia abdominal não estética (abdominoplastia).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para se afirmar a correção ou não da quantia estabelecida, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmitido em recurso especial, nos termos da já mencionada Súmula 7/STJ.

Ademais, quanto aos danos estéticos, assim se posicionou o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 305):

Quanto aos danos estéticos, nenhuma discussão se põe quanto ao tema, pois vasta a comprovação de sua existência, tanto por prova documental, como pericial, na forma acima aduzida e constante do *decisum* vergastado.

Dessa forma, analisar a ocorrência do dano em questão também demandaria análise do conjunto probatório, medida imprópria no âmbito do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão combatida, a alteração do valor fixado a título de indenização pelos danos morais é vedada nesta sede em virtude da aplicação da orientação contida na Súmula 7 desta Corte.

Frise-se que, da análise dos elementos constantes do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não é possível aferir a exorbitância da indenização.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0201204-9

AgInt no
AREsp 960.599 / MS

Números Origem: 00004759020114036000 00016740220014036000 00081256220094036000
00284772320144030000 16740220014036000 2001.60.00.001674-6 200160000016746
2009.60.00.008125-7 200960000081257 201403000284771 4759020114036000
81256220094036000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : L A N S
ADVOGADO : SILVIO CANTERO - MS003760
INTERES. : A J R DE O
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS004889

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : L A N S
ADVOGADO : SILVIO CANTERO - MS003760
INTERES. : A J R DE O
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS004889

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.